



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

### **PAUTA DA 4ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**16/02/2012  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Ricardo Ferraço**

**Vice-Presidente: Senador Jarbas Vasconcelos**



**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/02/2012.**

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**  
***Quinta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                                 | RELATOR (A)                   | PÁGINA    |
|------|--------------------------------------------|-------------------------------|-----------|
| 1    | <b>PLC 127/2011</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b>  | <b>9</b>  |
| 2    | <b>PLS 324/2011</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b> | <b>24</b> |
| 3    | <b>RRE 6/2012</b><br>- Não Terminativo -   |                               | <b>42</b> |
| 4    | <b>RRE 7/2012</b><br>- Não Terminativo -   |                               | <b>43</b> |
| 5    | <b>RRE 8/2012</b><br>- Não Terminativo -   |                               | <b>44</b> |
| 6    | <b>Requerimento 6</b>                      |                               | <b>45</b> |

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(6)(7)(55)(56)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos

(19 titulares e 19 suplentes)

| TITULARES                                                   |                               |                                             | SUPLENTE                      |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b> |                               |                                             |                               |
| Jorge Viana(PT)(51)                                         | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 | 1 Delcídio do Amaral(PT)                    | MS (61) 3303-2452 a 3303 2457 |
| Eduardo Suplicy(PT)                                         | SP (61) 3303-3213/2817/2818   | 2 Randolfe Rodrigues(PSOL)(52)(51)(59)      | AP (61) 3303-6568             |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB)(12)(14)                           | AM (61) 3303-6726             | 3 Lindbergh Farias(PT)(11)                  | RJ (61) 3303-6426 / 6427      |
| Anibal Diniz(PT)(52)(16)(13)(17)                            | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 | 4 Eduardo Lopes(PRB)(25)(26)                | RJ (61) 3303-5730             |
| Cristovam Buarque(PDT)                                      | DF (61) 3303-2281             | 5 Pedro Taques(PDT)(24)                     | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551 |
| Lídice da Mata(PSB)(50)                                     | BA (61) 3303-6408/ 3303-6417  | 6 João Capiberibe(PSB)(23)                  | AP (61) 3303-9011/3303-9014   |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>      |                               |                                             |                               |
| Ricardo Ferraço(PMDB)(48)                                   | ES (61) 3303-6590             | 1 Sérgio Souza(PMDB)(48)                    | PR (61) 3303-6271/ 6261       |
| Jarbas Vasconcelos(PMDB)(48)                                | PE (61) 3303-3245             | 2 João Alberto Souza(PMDB)(48)              | MA (061) 3303-6352 / 6349     |
| Pedro Simon(PMDB)(31)(48)(32)(35)                           | RS (61) 3303-3232             | 3 Roberto Requião(PMDB)(48)                 | PR (61) 3303-6623/6624        |
| Eunício Oliveira(PMDB)(48)                                  | CE (61) 3303-6245             | 4 Romero Jucá(PMDB)(48)                     | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115 |
| Luiz Henrique(PMDB)(48)                                     | SC (61) 3303-6446/6447        | 5 Ana Amélia(PP)(48)                        | RS (61) 3303-6083/6084        |
| Francisco Dornelles(PP)(48)                                 | RJ (61) 3303-4229             | 6 Sérgio Petecão(PSD)(41)(48)(40)(21)(36)   | AC (61) 3303-6706 a 6713      |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                 |                               |                                             |                               |
| Alvaro Dias(PSDB)(46)(47)                                   | PR (61) 3303-4059/4060        | 1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(46)          | SP (61) 3303-6063/6064        |
| Paulo Bauer(PSDB)(10)(46)                                   | SC (61) 3303-6529             | 2 Flexa Ribeiro(PSDB)(46)                   | PA (61) 3303-2342             |
| José Agripino(DEM)                                          | RN (61) 3303-2361 a 2366      | 3 Jayme Campos(DEM)(53)(18)(38)             | MT (61) 3303-4061/1048        |
| Cyro Miranda(PSDB)(60)                                      | GO (61) 3303-1962             | 4 Cícero Lucena(PSDB)(63)                   | PB (61) 3303-5800 5805        |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>   |                               |                                             |                               |
| Mozarildo Cavalcanti(PTB)(57)(61)(62)                       | RR (61) 3303-4078 / 3315      | 1 Gim(PTB)(57)(42)(54)                      | DF (61) 3303-1161/3303-1547   |
| Fernando Collor(PTB)(57)(39)                                | AL (61) 3303-5783/5786        | 2 Eduardo Amorim(PSC)(57)(9)                | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |
| Magno Malta(PR)(44)(57)(34)(33)(43)                         | ES (61) 3303-4161/5867        | 3 Armando Monteiro(PTB)(57)(45)(64)(28)(27) | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 |

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (5) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (9) Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 034/2011 - GLPTB / Of. nº 021/2011 - GLBAG).
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
- (11) Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
- (17) Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.

- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
- (24) Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
- (25) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (26) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
- (27) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (28) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (32) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (33) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (34) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
- (35) Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (Of. GLPMDB nº 192/2012).
- (36) Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 191/2012).
- (37) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (38) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (39) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (40) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (41) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 354/2012).
- (42) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (43) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (44) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 217/2012-BLUFOR).
- (45) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (46) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (47) Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 55/2013-GLPSDB).
- (48) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (49) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2013 - CRE).
- (50) Em 27.02.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
- (51) Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLDBAG nº 29/2013).
- (52) Em 07.03.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
- (53) Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 14/2013-GLDEM).
- (54) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 033/2013).
- (55) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (56) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
- (60) Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
- (61) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (62) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 83/2013-BLUFOR).
- (63) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
- (64) Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3496  
FAX: 3303-3546

PLENÁRIO Nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomcre@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de fevereiro de 2012  
(quinta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
4ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

|              |                                              |
|--------------|----------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                 |
| <b>Local</b> | Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 07. |

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, de 2011

#### - Não Terminativo -

*Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Pela aprovação

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 454/2012)

[Autógrafo enviado à sanção](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, de 2011

#### - Não Terminativo -

*Modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, com a finalidade de permitir que estudantes estrangeiros sejam beneficiados pelo programa.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

[Relatório](#)

## ITEM 3

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 6, de 2012

*Nos termos do art. 90, incisos IX e XIII do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a larga envergadura internacional diante da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evento de dimensão global, requeiro a realização de diligências, na cidade do Rio de Janeiro, sede da Conferência, para acompanhar os preparativos e ações dos diversos organismos públicos e privados envolvidos nas tratativas para constituir o referido Evento.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL Nº 7, de 2012**

*Requeiro, nos termos do art. 397, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 50, §1º da Constituição Federal, seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antônio de Aguiar Patriota, para debater a atual situação da política externa brasileira, bem como os preparativos e ações tomadas para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL Nº 8, de 2012**

*Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e no art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em reunião conjunta desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), na cidade de Manaus – AM, em data a ser definida, com o fim de tratar da questão da migração e do tráfico de haitianos para o Brasil.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO Nº , DE 2012**

*Nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, combinado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, tendo como convidado o Embaixador Sha Zukang, Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20, para discorrer sobre os preparativos e ações desenvolvidas para a realização da Conferência, por ocasião de sua visita ao Brasil.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque



1

## PARECER Nº      , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na Câmara dos Deputados). De autoria da Presidência da República, a iniciativa tem o propósito de alterar o inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares , para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes (art. 1º).

A proposição almeja que a esclerose múltipla passe a integrar a seguinte lista de doenças, hoje em vigor: *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.*

O art. 2º estabelece que o início de vigência da lei ocorra na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, a Exposição de Motivos nº 114, de 2009, do Ministério da Defesa, lembra que a esclerose múltipla já figura entre as doenças graves que ensejam o pagamento de proventos integrais para os servidores públicos federais aposentados por invalidez permanente, na forma da Lei nº 8.112, de 1990, e entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre seus proventos, com base na Lei nº 7.713, de 1988.

2  
2

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas seguintes Comissões: de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, onde não foram oferecidas emendas, a matéria foi aprovada primeiramente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à seguridade social e também à proteção e defesa da saúde, conforme dispõem os incisos I e II, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não vislumbramos óbices de constitucionalidade à aprovação do PLC nº 127, de 2011. Compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de legislar sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico e reforma militar, na forma da alínea f, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

Também não há reparos quanto à juridicidade da proposição.

Quanto ao mérito, assinalamos que a esclerose múltipla é doença grave que pode levar à incapacitação permanente e, conforme bem expressa o parecer da CRE, essa gravidade já foi reconhecida pela legislação federal no momento em que a doença foi considerada motivo tanto para a concessão, ao servidor público federal, de aposentadoria com proventos integrais quanto para o oferecimento do benefício de isenção fiscal.

Assim, consideramos justo e meritório que a esclerose múltipla seja reconhecida como doença que pode acarretar incapacitação permanente para os servidores militares, na forma prevista no projeto sob análise.

3  
3**III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2011

(nº 5.396/2009 na Casa de origem)  
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. ....

.....

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias  
que a lei indicar com base nas conclusões da  
medicina especializada; e

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua  
publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.396, DE 2009

**MENSAGEM Nº 391/2009**  
**OFÍCIO Nº 328/2009 – C. Civil**

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,  
que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para ~~incluir~~ a esclerose  
múltipla no rol das doenças incapacitantes;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,  
cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de  
Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias  
que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

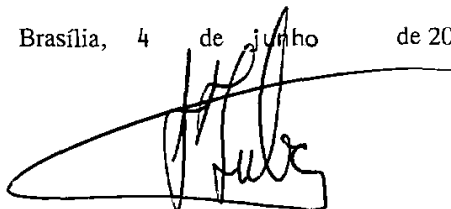
Brasília,

Mensagem nº 391

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes”.

Brasília, 4 de junho de 2009.



EM Nº 00114/MD

Brasília, 1º de abril de 1009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para incluir a esclerose múltipla no rol de doenças incapacitantes dos militares das Forças Armadas.
2. Atualmente, o Estatuto dos Militares não ampara os portadores desse grave mal, de causa ainda desconhecida, embora represente uma das doenças mais comuns do sistema nervoso central em adultos jovens.
3. Cabe destacar que a esclerose múltipla já é considerada doença grave pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual determina a aposentadoria por invalidez permanente do servidor civil portador dessa doença. Não há justificativa, no caso, para o tratamento diferenciado entre o servidor civil e o militar das Forças Armadas.
4. Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, inclui entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, dando mostras de que o legislador brasileiro reconhece a gravidade da doença.
5. No entender desta Pasta, o Projeto de Lei em comento proporcionará tratamento jurídico adequado aos militares que padecem de esclerose múltipla.
6. No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente Projeto de Lei não implicará em aumento de despesa para este Ministério.
7. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim*



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Vide Decreto nº 4.307, de 2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Texto compilado

.....  
Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

.....  
V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e  
.....

*(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, em 10/12/2011.

**PARECER Nº                      , DE 2012**

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011** (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na origem), da Presidência da República, que *altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

Relator “Ad Hoc”: Senador **PEDRO SIMON**

## I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2011, **de autoria da Presidência da República**, cujo objetivo é alterar o *inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

A Exposição de Motivo nº 114, de 2009, do Ministério da Defesa alerta que a esclerose múltipla já é incluída na Lei nº 8.112, de 1990, como doença grave passível de ensejar aposentadoria por invalidez permanente. Portanto, a ausência de tratamento equivalente no Estatuto dos Militares é injustificável. Essa a razão de ser da presente proposição.

Igualmente, alerta a mencionada exposição de motivo que a Lei nº 7.713, de 1988, aponta entre os rendimentos isentos do imposto de renda os recebidos por portadores de esclerose múltipla.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e

Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria foi distribuída a esta Comissão (CRE) e a de Assuntos Sociais (CAS).

Cabe à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, segundo dispõe o inciso III do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o que evidentemente inclui a análise de proposição sobre o Estatuto dos Militares.

Não há nenhum reparo a fazer ao PLC nº 127, de 2011, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A análise de mérito do presente projeto de lei nos conduz à conclusão de sua pertinência, seja para reforçar condição especial conferida pela legislação a portadores de doenças graves, seja para corrigir desequilíbrio legislativo.

Atualmente, o servidor civil será aposentado por invalidez permanente quando decorrente de doença grave, que, segundo o art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

O art. 24, §1º, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, seguindo os passos da Lei nº 8.112, de 1990, considera a esclerose múltipla como doença grave para efeito de reforma de polícia militar e bombeiros incapacitado do Distrito Federal, conferindo-lhe proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus.

Não há dúvidas de que a esclerose múltipla é uma doença grave, com potencial de levar à incapacidade permanente o servidor civil ou militar. Cuida-se de enfermidade neurológica autoimune crônica do

sistema nervoso central, que atinge sobretudo o jovem adulto e pode causar diversas sequelas no cérebro, medula espinhal e nervo ótico.

A legislação federal reconhece a gravidade dessa doença, tanto para aposentadoria e reforma como para isenção fiscal. Entretanto, esse reconhecimento é realizado de modo imperfeito para efeito da reforma de militar, pois o servidor militar por ele não é beneficiado no plano federal.

Urge, assim, corrigir essa lacuna e incluir no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) a esclerose múltipla como fator de reforma por possível incapacidade definitiva.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Câmara nº 127, de 2011**, e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2012.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator “ad hoc”

2



## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, com a finalidade de permitir que estudantes estrangeiros sejam beneficiados pelo programa.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 324 de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, objetiva alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir que estudantes estrangeiros sejam, por igual, beneficiados pelo programa.

Em sua justificação, o autor sustenta que “uma das deficiências observadas nas universidades brasileiras é o reduzido contingente de estudantes estrangeiros no seu corpo discente”. Essa circunstância, segundo entende, é “traço impróprio em um mundo marcado pelo multiculturalismo e pelo dinamismo dos intercâmbios em todos os aspetos da vida social.”.

Alega, ainda, que o número de estrangeiros nas mais respeitadas universidades estadunidenses está por volta de 20% do quadro discente e que na Universidade de São Paulo esse índice mal chega a 3%. Lembra, por fim, que a proposição confere prioridade aos candidatos de países africanos e latino-americanos de modo a fortalecer os laços com as nações vizinhas e promover a integração cultural com os Estados africanos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a proposição segue para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o exame tanto do mérito quanto da constitucionalidade e da técnica legislativa do projeto.

Quanto à forma e adequação constitucional, o projeto não apresenta vício. Com efeito, de um lado, insere o dispositivo que se quer na lei de regência; de outro, não exorbita das atribuições legislativas no tocante à matéria.

No mérito, a iniciativa, é, a vários títulos, meritória. Ao longo de décadas, os Estados Unidos da América e países da Europa ofereceram bolsas de estudo para jovens brasileiros poderem estudar naqueles países. Estes programas serviram para formar mais jovens, para trazer conhecimento para o Brasil e criaram laços de amizade e simpatia destes jovens em relação aos países onde estudaram. O Brasil adquiriu o nível de economia capaz de agora oferecer o mesmo tipo de apoio a países mais pobres, da África e América Latina.

A alteração que se pretende na lei que instituiu o PROUNI há de beneficiar expressivo contingente de estrangeiros de países africanos e latino americanos, em consequência aos jovens bolsistas, aos seus países e ao Brasil.

É, pois, concebível imaginar que, no futuro, a iniciativa lançada pelo Senador Crivella produzirá importantes frutos nas relações entre os súditos dos Estados beneficiados e entre estes e o Brasil. Essa forma de cooperação é perene.

Por esta razão, solicito aos demais senadores o apoio para aprovar este Projeto de Lei.

3  
3

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 324, DE 2011

Modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, com a finalidade de permitir que estudantes estrangeiros sejam beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros e estrangeiros não portadores de diploma de curso superior cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio.

§ 2º As bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros e estrangeiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

.....” NR

2

**Art. 2º** A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** O regulamento disporá sobre a concessão de bolsas do programa a estudantes estrangeiros, assegurada prioridade aos de nacionalidade de países africanos e latino-americanos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das deficiências observadas nas universidades brasileiras é o reduzido contingente de estudantes estrangeiros no seu corpo discente. Trata-se de traço impróprio em um mundo marcado pelo multiculturalismo e pelo dinamismo dos intercâmbios em todos os aspectos da vida social.

Algumas universidades brasileiras têm procurado trazer estudantes estrangeiros para seus cursos, como forma de promover a diversidade cultural e de elevar sua reputação diante da comunidade acadêmica mundial. Mas ainda há muito para fazer a esse respeito. Nas mais respeitadas universidades norte-americanas, os estrangeiros giram em torno de 20% do quadro discente. Na Universidade de São Paulo, a mais renomada do País, esse índice mal chega a 3%.

A título ilustrativo, vale lembrar que a presença de estudantes estrangeiros constitui um dos critérios de avaliação positiva utilizado pela revista britânica *The Times Higher Education* (THE) na elaboração do *ranking* das melhores universidades do mundo. No último levantamento da THE, referente a 2010-2011, nenhuma instituição latino-americana figurou entre as duzentas melhores universidades mundiais. A homogeneidade do corpo discente, em termos de nacionalidade, contribuiu para esse resultado desfavorável.

Essa deficiência é ainda mais acentuada nas instituições privadas, dado que a necessidade de pagamento de encargos educacionais dificulta o acesso de estudantes estrangeiros de baixa renda.

## 3

O Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Medida Provisória nº 213, de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, tem por finalidade ampliar as oportunidades de acesso à educação superior mediante a concessão, em troca de renúncia fiscal, de bolsas de estudo para pagamento de encargos educacionais de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições educacionais privadas, com ou sem fins lucrativos.

São concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos.

O Prouni destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em estabelecimentos particulares, na condição de bolsista integral. Também podem receber bolsas do programa portadores de deficiência, nos termos da lei, bem como professores da rede pública de ensino, independentemente da renda familiar, mas apenas para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, voltados para a formação de profissionais da educação básica.

O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios. Os resultados do Enem também são considerados no preenchimento de vagas destinadas à política afirmativa dirigida aos portadores de deficiência e aos autodeclarados negros e indígenas.

O projeto ora sugerido busca alterar o referido aspecto de homogeneidade discente das universidades brasileiras, particularmente das particulares, por meio das bolsas do Prouni. Para tanto, prevê-se a forma do regulamento na criação de critérios de seleção dos candidatos estrangeiros.

Além de assegurar, em lei, a abertura do Prouni aos estrangeiros, o presente projeto confere prioridade aos candidatos de países africanos e latino-americanos. Com

4

isso, busca-se o fortalecimento dos laços que unem as nações latino-americanas. Ao mesmo tempo, promove-se a integração cultural e educacional de nosso País com o continente africano, de onde veio significativa parte das raízes brasileiras.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

## 5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;



## 6

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

## 8

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

~~§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.~~

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações

## 9

consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.509, de 2007)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

## 10

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo

## 11

seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

## 12

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste

## 13

artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....



14

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil." (NR)

Art. 22. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

##### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

| Atletas Eventualmente Beneficiados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Valor Mensal                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR) | R\$ 300,00<br>(trezentos reais) |

*(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 10/06/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 12784/2011**

3

4

5

6



## REQUERIMENTO Nº , DE 2012-CRE

Nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, combinado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, tendo como convidado o Embaixador **Sha Zukang**, Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20, para discorrer sobre os preparativos e ações desenvolvidas para a realização da Conferência, por ocasião de sua visita ao Brasil.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Face à proximidade e importância da Conferência das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, não só para o Brasil, mas para o mundo e para que possamos alinhar o posicionamento brasileiro às expectativas das Nações Unidas, torna-se imprescindível a oitiva do Senhor Secretário-Geral para que possa expor, na visão da ONU, os desafios bem como o atual estágio de planejamento para a Conferência Rio+20

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2012.

Senador **Cristovam Buarque**  
(PDT-DF)